



Número: **1058382-17.2022.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**  
Última distribuição : **02/09/2022**  
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**  
Assuntos: **Liminar, Cadastro Reserva**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **NÃO**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PEDRO HENRIQUE CABRAL AMORIM (IMPETRANTE)		KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)	
DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA PARA DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13063 65264	06/09/2022 14:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1058382-17.2022.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** PEDRO HENRIQUE CABRAL AMORIM

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680

**POLO PASSIVO:** DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA PARA DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE e outros

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE CABRAL AMORIM, contra ato atribuído ao DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA PARA DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, objetivando a “concessão do pedido liminar, fim de para determinar que a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) mantenha o Impetrante no certame, conforme classificação nas opções realizadas no ato da inscrição, mesmo que renuncie a vaga ou não se apresente ao município imposto pela Impetrada, bem como faça seu remanejamento para o final da fila dos classificados.”

Alega que não é razoável ser dispensado do processo seletivo por discordar de lotação fora das opções apresentadas, devendo ser remanejado para aguardar vaga em local de seu interesse.

Juntou documentos e recolheu custas.

É o relatório. **Decido.**

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Primeiramente, destaca-se que o impetrante restou classificado na seleção para o Programa Médicos para o Brasil (ID Num. 1302723793 – evento 07).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem entendimento já pacificado no sentido de que o candidato pode requerer seu remanejamento para o final da fila de aprovados em concurso público, independente de previsão editalícia, sem prejuízo aos demais candidatos.

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EBSERH. REPOSICIONAMENTO FINAL DE FILA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta*



pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares EBSEERH em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, assegurando o reposicionamento da impetrante no final da lista de aprovados para o cargo de Médico Anestesiologista do Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí HU/UFPI/EBSEERH, objeto do Edital n. 5/2014. 2. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Regional, **não se mostra razoável a proibição de reposicionamento do candidato para o final da fila de aprovados em concurso público, ainda que não haja previsão no edital, visto que o ato não gera qualquer prejuízo à Administração ou a outro candidato.** Precedentes. 3. Honorários advocatícios incabíveis por força da Lei nº 12.016/2009. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 0022040-48.2014.4.01.4000, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 29/11/2021 PAG.)

CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE CONTABILIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ/MG. EDITAL N. 11/2018. RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA DOS APROVADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DEFERIDA. 1. A impetrante foi aprovada em terceiro lugar no concurso público para o cargo de Técnico de Contabilidade da Universidade Federal de Itajubá/MG, regido pelo Edital n. 11/2018. Convocada e nomeada em 05/02/2019 (ISSN 1677-7050 nº 25 - Diário Oficial da União - seção 2 - portaria de 04 de fevereiro de 2019), requereu sua reclassificação no certame para o final da lista de aprovados, pedido negado pela impetrada (fls. 29-32). 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "**não se mostra razoável a proibição de reposicionamento do candidato para o final da fila de aprovados em concurso público, ainda que não haja previsão no edital, visto que o ato não gera qualquer prejuízo à Administração ou a outro candidato**" (TRF1, REOMS 1000017-84.2015.4.01.3700, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 5T, e-DJF1 01/08/2019). Precedentes. 3. Provimento à apelação, reformando-se a sentença para afastar obstáculo à reclassificação da impetrante para o final da fila dos aprovados no certame.

(AMS 1000416-35.2019.4.01.3810, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 14/07/2020 PAG.)

No caso em apreço, o postulante requereu sua reclassificação para o final da fila de candidatos aprovados, uma vez que fora nomeado para local diverso das opções apresentadas no certame, devendo o pedido ser acatado, já que o ato, apesar de não previsto no edital do certame, não gera prejuízos à Administração, tampouco aos demais candidatos.

Importante ressaltar que o instituto ora discutido importa na reclassificação do demandante com seus pares, isto é, dentre os candidatos que se encontram aprovados na mesma etapa e aptos para nomeação imediata.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que reclassifique o impetrante para o final da fila dos candidatos aptos à nomeação no PMB, regido pelo Edital n. 01, ADAPS de 31 de dezembro de 2021.

Intime-se.

Notifique-se, **com urgência, via mandado**, a Autoridade Impetrada para cumprir imediatamente a presente decisão e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência do feito ao seu representante judicial, na forma do disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF.



*(datado e assinado eletronicamente pelo juiz)*

**WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**

**Juiz Federal da 14ª Vara do DF**

